



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.799 - PE (2011/0297947-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/ A E OUTROS
ADVOGADO : JORDANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL. NÃO REALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento da questão federal de que trata o dispositivo da legislação federal apontado como violado.

2. O indeferimento da produção de prova pericial não configura, por si só, cerceamento de defesa, quando o Tribunal *a quo* declara a presença de elementos probatórios suficientes para a formação do seu convencimento, considerando adequadamente instruído o feito. É vedada, em sede de recurso especial, a análise quanto à necessidade de produção de prova pericial, haja vista demandar a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas e elementos dos autos, entendeu pela liquidez do título. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.799 - PE (2011/0297947-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/ A E OUTROS**
ADVOGADO : **JORDANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, de fls. 212-216, desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes, transcrevendo as mesmas razões contidas no agravo interposto contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sustentam, em síntese, que não há que se falar em ausência de prequestionamento, bem como em revisão dos elementos fático-probatórios dos autos.

Ao final, pleiteiam o recebimento do recurso, seja como agravo regimental ou embargos de declaração, a fim de que se dê a apreciação do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.799 - PE (2011/0297947-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/ A E OUTROS**
ADVOGADO : **JORDANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece amparo.

Da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, **verbis**:

"Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR COM O FITO DE INQUINAR APTIDÃO DE FORÇA EXECUTÓRIA DOS TÍTULOS EXEQUENDOS. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRA-JUDICIAI: CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. ARTIGO 330, I, DO CPC. JUROS LEGAIS CONFORME SÚMULA 596 DO STF. INTELIGÊNCIA DO VERBETE Nº 293 DO STJ. ESTRITA OBEDIÊNCIA AO DECRETO LEI Nº 167/67. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Perícia desnecessária; não demonstrado o afirmado excesso de execução. 2. Existindo a solidariedade passiva decorrente do contrato afasta-se, assim, as regras da divisibilidade concursu partes fiunt. 3. Execução combatida é fundada em cédula de crédito rural-pacto que admite capitalização de juros. 4. Os juros legais nos contratos bancários são os juros contratados. 5. Sentença mantida. 6. Recurso Apelarório improvido.' (fls. 189-190/apenso 3)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Os agravantes apontaram, nas razões do apelo especial, violação aos arts. 130, 330, 331, 420, 458, 585, 586 e 618 todos do CPC. Afirmaram, em suma, que: (a) '(...) ao revés do disposto no julgamento dos Embargos de Declaração nº 0051774-4/02, até o presente momento, não houve qualquer manifestação quanto aos aspectos apontados' (fl. 54); (b) 'Não bastasse a divergência entre o pedido e o Demonstrativo de Débito tornando contraditórias as informações trazidas pelo Exequente aos autos, não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar o montante devido decorrente da existência de diversos termos aditivos nos autos e da falta de clareza dos critérios utilizados pelo Exequente' (fl. 58); (c) '(...) os Demonstrativos não indicam os critérios de cálculos utilizados para fixar os juros e os outros encargos, impossibilitando que os ora Recorrentes pudessem aferir a exatidão do saldo devedor cobrado, o que somente poderia ser feito mediante perícia' (fl. 58); (d) '(...) não ocorrendo nenhuma das hipóteses do art. 420 do CPC, não se poderia, no caso concreto, ultrapassar-se a fase instrutória, julgando-se antecipadamente a lide, seja por não se tratar de questão meramente de direito, seja pela ausência de adequada fixação do quantum debeatur' (fl. 61).

É o relatório. Passo a decidir.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que as questões amparadas no art. 458 do CPC não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto à análise de eventual cerceamento de defesa, decorrente da não realização de prova pericial, o acórdão impugnado entendeu desnecessária, conforme se vê do seguinte trecho:

'Verificou o magistrado que não foram apontadas cumpridamente as parcelas incluídas a maior na cobrança e que simples operações aritméticas poderiam revelar o montante do principal e encargos do contrato aforado.

Tornava-se, assim, totalmente desnecessária a realização de audiência de instrução, consideração a natureza da prova, meramente documental.

Não assiste razão ao apelante, pois a prova pericial ou testemunhal apresentava-se absolutamente desnecessária à solução do litígio, sendo suficiente o exame das cláusulas do contrato, cotejadas pelas alegações das partes, para formar a convicção do julgador' (fls. 205-207/apenso 3)

A alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Ademais, a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 130 DO CPC. FACULDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O V. ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADO.

I - A regra do art. 130 do CPC não impõe uma obrigação e, sim, faculta ao juiz determinar a realização de provas a qualquer tempo, conforme o seu livre convencimento (precedentes: REsp 278905/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.2006 e AgRg no Ag 583575/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02.10.2006).

II - É inviável, em sede de recurso especial, verificar a necessidade da produção de provas, a fim de anular o julgamento antecipado da lide, por ser indispensável o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

III - A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Não havendo similitude fática entre o v. acórdão hostilizado e os paradigmas, o dissídio não pode ser reconhecido.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.063.041/SC, Relator o Min. **FELIX FISCHER**, DJe de 17/11/2008, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. O deferimento do pedido de produção de provas está vinculado à livre convicção do magistrado de primeiro grau de jurisdição, na medida em que incumbe 'ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias', podendo julgar antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produzir prova em audiência, conforme o disposto nos arts. 130 e 330 do CPC.

2. Entretanto, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor (art. 57 do CDC), também não pode ser revisto na via recursal eleita.

4. O recurso especial fundado na alínea a do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional deve indicar, precisamente, a forma como ocorreu a contrariedade ou a negativa de vigência da lei federal, sob pena de não-conhecimento.

5. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag nº 1.017.090/RS, Rel. Ministra **DENISE ARRUDA**, **PRIMEIRA TURMA**, DJe 3/12/2008)

O mesmo raciocínio é também aplicável, em relação à exigibilidade do título executivo, tendo o aresto recorrido, consignado que:

'É de ser reconhecida a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo, cujo valor espelha a evolução da dívida representada no contrato de crédito fixo e nota promissória acrescido dos encargos contratados, não ensejando dúvida alguma quanto à regularidade do crédito, amoldando-se perfeitamente ao dispositivo nos inc. I e II do art. 585, e inc. II do art. 614, ambos do Código de Processo Civil' (fl. 208/apenso 3)

Neste contexto, observa-se que a reversão do julgado, no sentido de se desconsiderar a existência de título executivo regular, encontra obstáculo na súmula 7 desta C. Corte Superior. A propósito, confirmam-se os seguintes precedente desta Egrégia Corte:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE.

1. Os dispositivos legais apontados como malferidos - art. 586 do CPC e 24 da Lei nº 8.906/94 - não restaram ventilados no aresto hostilizado, e mesmo opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, o acórdão se manteve silente. Aplicável a súmula 211 do STJ.

2. A aplicação da Súmula 83, igualmente, se mostra correta, pois o entendimento sufragado pelo Tribunal a quo está em harmonia com esta Corte. (REsp 400.687/AC, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, **QUARTA TURMA**, julgado em 14/11/2006, DJ 05/02/2007 p. 239).

3. As questões para modificação do julgado, relativas à presença dos pressupostos formais do título, demandariam o reexame das questões fáticas probatórias. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 1126244/PR, Rel. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (**DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS**), **TERCEIRA TURMA**, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CREDORA HIPOTECÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DISPOSITIVOS VIOLADOS. FALTA PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. PEDIDO DEVOLUÇÃO PRAZO PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA INTIMAÇÃO PENHORA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

2.- A análise da liquidez e certeza do título que embasa a execução exige a apreciação de matéria de prova dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3.- A publicação do Acórdão dos Embargos de Terceiro, que concluiu pela preservação da penhora já realizada, deu ciência ao devedor da constrição do bem imóvel.

4.- Tendo o Acórdão dos Embargos de Terceiro reconhecido a qualidade de parte da embargante, e lhe devolvido o prazo para o oferecimento dos Embargos à Execução, não há como ser novamente concedido ao devedor o prazo para embargar, se no prazo que lhe competia opôr os respectivos embargos preferiu o ajuizamento de exceção de pré-executividade.

5.- Recurso Especial improvido.' (REsp 825749/SP, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 18/06/2010, grifou-se)

*Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se."*

Anoto que, de fato, a questão amparada no art. 458 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalto, de outra parte, que a decisão agravada não assentou a ausência de prequestionamento para os demais dispositivos indicados como violados, os quais pretendem discutir a necessidade de produção da prova pericial e da iliquidez do título executivo.

Todavia, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não implica cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o Tribunal *a quo* entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento, e que a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. ADEQUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REFORMA. MATÉRIA QUE EXIGE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Portanto, é a revisão desse entendimento, claramente firmado com base no conjunto probatório colhido nas instâncias ordinárias, que impede o provimento do recurso especial, com base na Súmula n. 7 do STJ. E, nesse ponto, não há o que se reformar na decisão agravada.

3. Em segundo lugar, conforme assentado no decisum impugnado, o Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 984.349/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 30/6/2010)

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.

I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

(...)

IV. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 682.683/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 4/9/2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite o revolvimento dos fatos e provas apresentados pela recorrente. Súmula nº 7/STJ.

2. O Juiz tem, de acordo com as disposições do artigo 330, I, do CPC, o poder-dever de desprezar a produção de provas desnecessárias. Cabe a ele avaliar a necessidade ou não de realização de provas tendentes à formação de seu convencimento.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 404.936/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 24/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. No sistema processual em vigor, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe indeferir as que entender desnecessárias e determinar a produção daquelas que julgar essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Alterar a conclusão das Instâncias ordinárias no sentido da imprescindibilidade de prova pericial é medida que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

*3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.009.348/SP, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 1º/8/2008)*

De outra parte, tendo o col. Tribunal *a quo* concluído pela presença dos requisitos necessários para dar liquidez ao débito, a alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, atraindo, também quanto ao ponto, a incidência da Súmula 7 do STJ.

A esse respeito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXEQÜENDO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO RETIRA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQÜENDO.

1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, entende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estarem presentes os requisitos de certeza e liquidez do título exequendo, demandando a reversão do julgado, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório e interpretação do contrato firmado entre as partes, atraindo a censura das súmulas 05 e 07/STJ.

2. O ajuizamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado, apenas impõe a adequação da execução ao montante apurado na ação revisional.

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 680.368/RS, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2005, DJ de 5/9/2005, p. 427)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0297947-8

**AgRg no
AREsp 99.799 / PE**

Números Origem: 0051774402 110762720108170000 119920260960 18516 1920260960 517744 51774400
51774401 51774402 51774403 67298

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/ A E OUTROS
ADVOGADO : JORDANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/ A E OUTROS
ADVOGADO : JORDANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.